



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição 1000733-68.2018.5.02.0023

Relator: WILSON FERNANDES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/07/2024

Valor da causa: R\$ 220.663,31

Partes:

AGRAVANTE: ----- ADVOGADO: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO ADVOGADO:
ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA **AGRAVADO:** ----- ADVOGADO: FLAVIA
MARIA LIMA MAGALHAES PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MAURICIO DOS
SANTOS GOMES MENEZES GADELHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000733-68.2018.5.02.0023 (AP) AGRAVANTE: ----- (Sócia) AGRAVADO: -----
---- RELATOR: WILSON FERNANDES JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: LUCY GUIDOLIN
BRISOLLA (L)

EMENTA

Bem de família. Requisitos. A proteção ao bem de família exige prova de que os terceiros embargantes residam no imóvel objeto de constrição ou que o produto de eventual locação deste seja destinado ao pagamento do aluguel de outro que lhes sirvam de moradia. À falta da demonstração inequívoca desses pressupostos, não há que se cogitar da proteção legal. Agravo de petição a que nega provimento.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 2101/2103 (ID. 3226a2f), que julgou improcedentes os seus embargos à execução, agrava de petição a sócia executada, -----, a fls. 2105/2110 (ID. 9e1a7c6), alegando que o imóvel penhorado é bem de família.

Contraminita a fls. 2127/2143 (ID. 24eb131).

Dispensada a emissão de parecer circunstanciado pelo Ministério Público do Trabalho.

VOTO

Alega a agravante que o imóvel penhorado se trata de bem de família e, portanto, não pode ser penhorado.

ID. e4bd67b - Pág. 1

À análise.

A proteção de que trata a Lei 8.009/90 objetiva garantir o direito à moradia, previsto no caput do artigo 6º da Constituição Federal. A lei em questão considera como bem de família aquele utilizado para moradia do casal ou da entidade familiar (artigo 1º da Lei 8.009/90).

Cabe à parte, portanto, comprovar que o imóvel sirva de residência a sua família ou, nos termos da Súmula 486 do STJ, que a renda obtida com a locação de tal imóvel seja revertida para a subsistência ou a moradia da família.

Pois bem. Na hipótese, consta da petição de fls. 1835 e seguintes (ID. 242f156) que a sócia executada

"a partir de 2021 deixou de residir no imóvel penhorado, uma vez que já não suportava pagar as despesas condominiais e suas despesas pessoais com os rendimentos que possui atualmente.

...

Assinado eletronicamente por: WILSON FERNANDES - 15/08/2024 16:05:44 - e4bd67b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070510542899700000233288247>

Número do processo: 1000733-68.2018.5.02.0023

Número do documento: 24070510542899700000233288247



deliberou em ir residir em outra país, Argentina, onde já morava um dos filhos Vincenzo Alberto Zita Assim, realizou a doação do imóvel para seu outro filho FABIO ZITTA, residente no Brasil, visando uma melhor administração imobiliária, e deliberou em LOCAR O IMÓVEL À TERCEIROS, uma vez que a renda obtida com a locação faria uma composição da renda da embargante para poder arcar com suas novas despesas em Bueno Aires, Argentina".

Primeiramente, há se registrar que uma simples procuração permitiria ao filho da agravante administrar adequadamente o imóvel em questão, não havendo nenhuma necessidade de se proceder à doação do bem para tal finalidade. Presume-se, portanto, que a transferência da propriedade pautou-se por outros motivos, o que não referenda a tese sustentada no embargos à execução.

Ademais, em que pese terem sido trazidos à colação os contratos de locação de ambos os imóveis (o penhorado e aquele alugado em Buenos Aires), não foram apresentados comprovantes de transferência bancária a fim de demonstrar que os valores recebidos pelo filho Fábio Zita eram encaminhados à agravante, com o intuito de fazer frente às despesas com o aluguel do imóvel por ela locado no país vizinho.

Nesse diapasão, entendo que não restaram preenchidos os requisitos fixados na Lei n.º 8.009/1990, sendo inviável a caracterização do imóvel em discussão como bem de família. Mantenho, assim, a penhora efetuada.

ID. e4bd67b - Pág. 2

Improcede o apelo.



Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de petição interposto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores WILSON FERNANDES, JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA e ANTERO ARANTES MARTINS

Relator (a): o Exmo. Desembargador WILSON FERNANDES

Revisor (a): a Exma. Desembargadora JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

Integrou a sessão virtual o(a) Ilmo(a) representante do Ministério Público do Trabalho

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

ID. e4bd67b - Pág. 3

São Paulo, 25 de julho de 2.024.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6ª Turma



WILSON FERNANDES
Relator

VOTOS

ID. e4bd67b - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: WILSON FERNANDES - 15/08/2024 16:05:44 - e4bd67b
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070510542899700000233288247>
Número do processo: 1000733-68.2018.5.02.0023
Número do documento: 24070510542899700000233288247

